



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.725030/2011-71
ACÓRDÃO	1003-004.527 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAESE PAESE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Não configura nulidade o fato de a decisão administrativa deixar de examinar alegações de inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que o CARF não possui competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de normas legais, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA. LEGALIDADE.

Nos termos do art. 530, III, do RIR/1999, a ausência de escrituração regular do Livro Caixa por contribuinte sujeito ao lucro presumido autoriza o arbitramento do lucro, sendo legítimo o procedimento fiscal quando devidamente fundamentado e baseado em dados conhecidos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, os valores creditados em conta bancária de origem não comprovada constituem presunção legal de omissão de receitas, incumbindo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Paese & Paese Advogados Associados S/S, inscrita no CNPJ nº 09.275.759/0001-51, contra o Acórdão nº 01-35.251, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo integralmente o lançamento de ofício relativo ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF referentes aos anos-calendário de 2008 a 2010.

O procedimento fiscal teve por objeto a verificação do cumprimento das obrigações tributárias da contribuinte no referido período, resultando na lavratura de autos de infração que totalizaram R\$ 700.416,99 em tributos e R\$ 525.312,90 em multas, conforme detalhamento constante da decisão de primeira instância.

A autoridade fiscal apontou diversas irregularidades, destacando-se:

(i) ausência de escrituração do Livro Caixa no ano-calendário de 2008, apesar de a contribuinte estar sujeita ao regime do lucro presumido, o que ensejou o arbitramento do lucro, nos termos do art. 530, III, do RIR/1999;

(ii) empréstimos dos sócios contabilizados pela pessoa jurídica, sem comprovação da efetiva transferência de recursos, entendidos como entradas fictícias e, portanto, receitas omitidas;

(iii) pagamentos aos sócios a título de devolução desses supostos empréstimos, considerados pagamentos sem causa, sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 35%, nos termos do art. 674, §1º, do RIR/1999; e

(iv) depósitos bancários de origem não comprovada, identificados em contas da empresa junto ao Banco do Brasil e ao Banrisul, sendo esta última não escriturada, os quais foram tratados como receitas omitidas nos termos da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por ausência de motivação quanto ao arbitramento do lucro e por cerceamento de defesa. No mérito, sustentou que:

– os empréstimos de sócios eram legítimos, devidamente documentados por notas promissórias e recibos, e que a ausência de autenticação das assinaturas não lhes retirava validade;

– os depósitos bancários não poderiam ser tratados como receitas omitidas, por não haver prova de que se referiam a rendimentos tributáveis;

– o ônus da prova caberia à fiscalização, não sendo cabível a inversão com base em presunções; e

– haveria *bis in idem* na tributação dos depósitos, além de violação ao princípio do não confisco.

A DRJ/BEL rejeitou as preliminares e julgou improcedente a impugnação, entendendo que o auto de infração estava devidamente fundamentado e que os elementos apurados — especialmente os depósitos bancários de origem não comprovada e os empréstimos fictícios — configuravam presunções legais de omissão de receita, conforme o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Considerou, ainda, que a contribuinte não apresentou prova hábil e idônea para afastar as presunções fiscais, cabendo-lhe demonstrar documentalmente a origem dos recursos.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, tempestivamente, requerendo a reforma integral da decisão. Sustenta, em preliminar, a nulidade do Acórdão da DRJ por cerceamento de defesa, ao deixar de analisar matérias constitucionais suscitadas na impugnação, como a violação aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. Argumenta que o julgador administrativo não pode furtar-se ao exame de questões constitucionais, pois isso representaria negativa de jurisdição e afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso alega que:

(i) o arbitramento do lucro de 2008 foi realizado sem motivação, inexistindo justificativa para o acréscimo do coeficiente de presunção de 32% para 38,4%, o que configuraria vício insanável;

(ii) a autuação baseou-se em meras presunções, sem prova efetiva da omissão de receitas;

(iii) os empréstimos entre sócios e sociedade são operações legítimas e documentadas, não podendo ser desconsideradas pela autoridade fiscal sem prova em contrário;

(iv) a presunção de legitimidade do ato administrativo não exonera o Fisco do dever de provar o fato constitutivo do crédito tributário; e

(v) a exigência fiscal violou o princípio da legalidade tributária, por criar obrigações sem respaldo em lei.

A recorrente invoca, ainda, a Súmula 473 do STF, o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e o art. 97 do CTN, sustentando que a Administração deve anular atos ilegais e que o arbitramento sem motivação constitui nulidade absoluta. Requer, assim, a anulação integral do lançamento e o arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

Da preliminar de nulidade

A recorrente suscita a nulidade do Acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/Belém sob dois fundamentos: (i) a suposta negativa de apreciação de matérias constitucionais, configurando preterição de defesa, e (ii) a ausência de motivação no arbitramento do lucro referente ao ano-calendário de 2008.

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa em razão da não apreciação de matérias constitucionais, não assiste razão à contribuinte. Conforme consolidado pela jurisprudência administrativa, o CARF não detém competência para declarar a inconstitucionalidade de lei tributária, tampouco para afastar sua aplicação com fundamento exclusivo em suposta afronta à Constituição Federal, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, é legítimo que o julgador administrativo se abstenha de examinar teses fundadas em alegações de inconstitucionalidade de leis, sem que isso implique cerceamento de defesa ou nulidade do julgado, pois apenas o Poder Judiciário tem competência para declarar a inconstitucionalidade de norma jurídica. Assim, a decisão de primeira instância agiu corretamente ao não conhecer das matérias de natureza constitucional invocadas pela recorrente.

Quanto à alegação de nulidade por ausência de motivação no arbitramento do lucro, também não procede. O auto de infração e o respectivo termo de verificação fiscal

demonstram de forma clara e detalhada as razões que levaram a autoridade fiscal a proceder ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica no exercício de 2008, em razão da ausência de escrituração regular do Livro Caixa, conforme exigido pelo art. 530, III, do RIR/1999. O dispositivo legal é expresso ao autorizar o arbitramento do lucro quando o contribuinte, sujeito ao regime de lucro presumido, não mantém escrituração idônea ou não apresenta os livros exigidos pela legislação tributária.

O auto de infração descreve as irregularidades encontradas, o fundamento legal da apuração e a metodologia empregada, inexistindo vício formal que comprometa a validade do lançamento. A decisão de primeira instância, ao confirmar o arbitramento, apresentou motivação suficiente, inexistindo qualquer ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou da motivação dos atos administrativos.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Do mérito

No mérito, a controvérsia refere-se à legalidade do lançamento de ofício que exigiu o IRPJ, a CSLL, o PIS, a COFINS e o IRRF, em razão de receitas omitidas, empréstimos não comprovados e depósitos bancários de origem não identificada, apurados nos exercícios de 2008 a 2010.

a) Dos depósitos bancários de origem não comprovada

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. O dispositivo legal confere presunção relativa de omissão de receita, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar a origem dos valores e afastar a presunção legal.

No caso concreto, a autoridade fiscal constatou créditos bancários de origem não comprovada, inclusive em conta mantida pela pessoa jurídica junto ao Banrisul, a qual não constava na escrituração contábil. A contribuinte não apresentou documentação idônea que permitisse vincular os depósitos a operações de natureza não tributável, limitando-se a alegações genéricas de “bis in idem”, violação ao princípio no não confisco e da capacidade contributiva.

Desse modo, subsiste a presunção de omissão de receitas, não elidida pela defesa, e mantém-se a exigência fiscal correspondente.

b) Dos empréstimos de sócios

Quanto aos valores contabilizados como empréstimos dos sócios, a fiscalização concluiu tratar-se de entradas fictícias de recursos, uma vez que não houve comprovação documental da **efetiva transferência de valores** da pessoa física para a sociedade. A contribuinte não apresentou extratos bancários ou comprovantes de transferências que evidenciassem a origem e o trânsito financeiro dos supostos empréstimos. Essa prova é essencial, nos termos do

art. 282 do RIR/1999, para infirmar a presunção de omissão de receita, mas não foi feita pela recorrente.

Ainda que se considerassem válidos os recibos de entrega de valores, tais recibos não afastam a presunção, uma vez que não cumprem a exigência de prova da “efetividade da entrega e a origem dos recursos” (art. 282, Decreto 3.000/99).

Em contrapartida, constatou-se que a pessoa jurídica efetuou pagamentos aos sócios a título de devolução desses mesmos empréstimos, sem comprovação de causa jurídica legítima, razão pela qual tais pagamentos foram corretamente tratados como remuneração disfarçada, sujeitos à retenção do IRRF à alíquota de 35%, nos termos do art. 674, §1º, do RIR/1999.

c) Do arbitramento do lucro

A ausência de escrituração do Livro Caixa no ano-calendário de 2008 autorizou o arbitramento do lucro, conforme art. 530, III, do RIR/1999. A apuração se deu com base nas receitas conhecidas e nos parâmetros estabelecidos na legislação, não havendo ilegalidade ou vício metodológico. A elevação do coeficiente de presunção para 38,4% decorreu da recomposição dos valores omitidos e do enquadramento no percentual aplicável à atividade de prestação de serviços de advocacia, de acordo com o art. 15, §1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/1995.

O arbitramento foi, portanto, legal, fundamentado e proporcional às irregularidades apuradas, não se verificando violação ao princípio da legalidade tributária.

d) Caráter confiscatório da multa

Aduz ainda o caráter confiscatório da multa, a qual deveria ser reduzida do patamar de 150% para 20%.

Em primeiro lugar, a multa aplicada foi de 75%, com fundamento legal no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, cuja redação abaixo transcrevo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

O recorrente, desse modo, busca afasta a aplicação desse dispositivo em razão de uma suposta inconstitucionalidade. No entanto, conforme Súmula CARF nº 2, de aplicação vinculante: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Uma vez que a multa foi aplicada no seu percentual legal, deve ser mantida por falta de competência ao julgador administrativo para afastar sua aplicação por meio de controle de constitucionalidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes